



APENSADOS

3646199

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

DE 199

X50

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR:  
(DO SR. PEDRO EUGÉNIO)

Nº DE ORIGEM:

**EMENTA:** Altera a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre "regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências".

**DESPACHO:** 28/04/99 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 10 / 6 / 99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /



Altera a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre "regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências".

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional Decreta:

**Art. 1º** Os incisos I e V do artigo 1º, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....  
I – realização de avaliação atuarial e financeira inicial e em cada balanço, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro conforme parâmetros gerais. (NR)

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, permitido o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios. (NR)"

**Art. 2º** Ficam revogados o inciso IV e o parágrafo único do artigo 1º da mesma lei..

**Art. 3º** Inclua-se, após o artigo 1º, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, o seguinte artigo::

"Art. 1º-A É permitida a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para concessão de benefícios previdenciários entre Estados, Estados e Municípios e entre Municípios, passando os beneficiários de entes estatais diversos assim conveniados ou consorciados a serem considerados como parte de um único grupo de cobertura.



Parágrafo único – Adesões de novos entes estatais a convênios já firmados estarão subordinadas a nova análise atuarial e financeira que as incluam.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

A Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998, dispõe sobre regras gerais de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

É evidente a preocupação do Executivo, autor da iniciativa, em criar condicionamentos de natureza normativa que obriguem os entes federativos a executar política previdenciária que não agrave o quadro de desequilíbrio fiscal dos mesmos.

A visão da União parte do princípio de que as dificuldades fiscais, principalmente dos municípios, nascem da má gestão, do descontrole nos gastos e na incompetência arrecadatória. Embora tais fatores existam em maior ou menor grau, a causa central da crise fiscal dos entes federados é de outra natureza.

O maior fator de desequilíbrio nas contas públicas tem sido as restrições macroeconômicas à retomada do desenvolvimento (principalmente as elevadas taxas de juros), com a conseqüente redução do Produto Interno Bruto - PIB. A queda de arrecadação daí advinda tem encontrado Estados e Municípios enfrentando quadro de séria desagregação social advindo das altas taxas de desemprego, o que agrava mais as dificuldades financeiras, pois receitas reduzidas são chamadas a enfrentar despesas crescentes.

Feita esta ressalva, vê-se que referida lei é de todo inopportuna no que concerne aos municípios, principalmente os de menor porte, pois encontrando-se os mesmos, neste momento, fortemente debilitados financeiramente, passam a sofrer restrições que, no curíssimo prazo, elevam substancialmente as suas despesas sem permitir que se estruturem de forma a ter política adequada de previdência social para seus funcionários.

Dai a necessidade de que seja modificada a Lei 9.717/98 nos aspectos seguintes:

**1. Necessidade de avaliação atuarial e financeira prévia para organização de regimes previdenciários próprios.**

Na sua forma original a Lei em apreço exige apenas avaliação atuarial. Porém, para efetivamente avaliar a real capacidade de um ente federado assumir obrigações previdenciárias não basta conhecer a situação atuarial de regime próprio de seus



servidores, mas também verificar se há condições financeiras permanentes que possam dar-lhe suporte.

**Daí a inclusão da exigência de análise financeira prévia, no artigo 1.º, inciso I.**

**2.** Supressão da exigência de número mínimo de segurados, a ser definida por norma administrativa.

Tal número tende a ser arbitrário e desnecessário, uma vez que o estudo atuarial será o instrumento a definir a viabilidade do grupo a ser coberto. Fatores como a distribuição de idade do grupo alteram profundamente o que seria o número mínimo adequado.

**Assim suprime-se do inciso IV do artigo 1.º o termo "cobertura de um número mínimo de segurados".**

**3.** Supressão da vedação de pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, Estados e Municípios e entre Municípios.

Tal restrição não encontra suporte a não ser na absurda suposição de que entes federados não possam pactuar soberanamente acordos de interesse comum. Serão convênios deste tipo que poderão viabilizar financeira e atuarialmente fundos comuns a mais de um município.

**Desta forma altera-se o artigo 1.º, inciso V de forma a permitir pagamento de benefícios mediante convênios ou consórcios entre entes federados, bem como acrescenta-se o artigo 1.º-A que explicita a permissão da celebração de referidos contratos.**

**4.** Supressão de restrição a receita mínima.

A avaliação atuarial e financeira e a possibilidade de consórcios ou convênios torna desnecessária esta medida.

**Assim sendo, exclui-se o parágrafo único do artigo 1.º - inciso IX.**

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999.

Deputado Pedro Eugênio

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"**



**LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998**

DISPÕE SOBRE REGRAS GERAIS PARA A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, DOS MILITARES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

III - as contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes;

IV - cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"**



VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;

VIII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

Parágrafo único. No caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constitui requisito adicional, para organização e funcionamento de regime próprio de previdência social dos servidores públicos e dos militares, ter receita diretamente arrecadada ampliada, na forma estabelecida por parâmetros legais, superior à proveniente de transferências constitucionais da União e dos Estados.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 750/99**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11 de agosto de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas cinco emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1999.

  
Eloízio Neves Guimarães  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

750/99

EMENDA Nº

1/99

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

**SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**AUTOR: DEPUTADO **DEP. DOUTOR ROSINHA**PARTIDO  
PTUF  
PRPÁGINA  
112

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 750, DE 1999****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... Revogam-se os art. 3º, 7º e 10 da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

## JUSTIFICAÇÃO

Ao tratar de alterações à Lei nº 9.717/98, o projeto de lei em tela não pode deixar de promover a revogação de normas inconstitucionais, dentre elas o artigo 3º daquela Lei.

Esse dispositivo expressamente estabelece:

Art. 3º As contribuições dos servidores públicos e militares federais, estaduais e municipais e os militares dos Estados e do Distrito Federal, inativos e pensionistas, para os respectivos regimes próprios de previdência social, fixadas por critérios definidos em lei, serão feitas por alíquotas não superiores às aplicadas aos servidores ativos do respectivo ente estatal.

Todavia, os entes federativos não estão obrigados a tributar proventos de inatividade e pensão, o que a CF não autoriza nem determina. A isenção dos inativos e pensionistas é pressuposto, inclusive, do regime contributivo obrigatório, que assegura o direito à aposentadoria após 35 anos de contribuição - e não mais do que isso. Por isso, impõe-se revogar o art. 3º da Lei nº 9.717/98.

Quanto ao art. 7º da mesma Lei, estabelece o mesmo, sem autorização constitucional, penalidades contra os entes federativos que descumprirem as normas gerais e específicas contidas na Lei 9717, incorrendo em nova hipótese de intervenção. Diz o artigo 7º que propomos revogar:

17 , 8 , 99

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

750/99

EMENDA Nº

1/99

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

## SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO **DEP. DOUTOR ROSINHA**PARTIDO  
**PT**UF  
**PR**PÁGINA  
**212**

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Essas penalidades, descabidas e desproporcionais, poderão prejudicar, se cumpridas, gravemente os entes federativos, que não mais poderão receber transferências voluntárias, ou receber empréstimos e financiamentos do BNDES, BASA ou Banco do Nordeste, prejudicando duramente as regiões mais necessitadas do país.

Finalmente, o artigo 10 da Lei 9717 prevê hipótese de "extinção" de regime próprio, o que é inadmitido em se tratando de servidores estatutários que fazem jus ao direitos do art. 40 da CF. Esses direitos são auto-aplicáveis, não sendo lícito supor que possa um ente federativo remeter obrigações que são exclusivamente suas para o INSS.

17 / 8 / 99

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N°

750/99

EMENDA N°

2/99

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

**SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**AUTOR: DEPUTADO **DEP. DOUTOR ROSINHA**PARTIDO  
**PT**UF  
**PR**PÁGINA  
**1 / 1**

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

**PROJETO DE LEI N° 750, DE 1999****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. .... Os Municípios que tenham regime próprio de previdência social abrangendo um número menor do que mil segurados, considerados os servidores ativos e inativos deverão mantê-lo, observados critérios de equilíbrio financeiro e atuarial, mediante a criação de fundo de solvência, ou mediante a filiação, por meio de convênio ou consórcio, a instituto de previdência que assegure o pagamento de benefícios previstos no art. 40 da Constituição Federal a servidores ocupantes de cargos efetivos.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 9.717/98 partiu da equivocada concepção de que o Município que tenha menos de mil segurados não pode manter regime próprio de previdência, devendo filiar seus servidores ao RGPS. Isso afronta duplamente a Carta de 1988: fere o princípio da autonomia federativa e os direitos assegurados pelo art. 40 da CF, que garante aposentadoria e pensão integral e paridade entre ativos e inativos aos ocupantes de cargos efetivos. O RGPS não assegura tais benefícios, e a filiação a esse regime não assegura os direitos dos servidores e seus dependentes.

Assim, é a presente emenda para assegurar aos entes federativos municipal opção que viabilize a satisfação desses direitos sem prejuízo da busca do equilíbrio financeiro.

17, 08, 99

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N°

750/99

EMENDA N°

3/99

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

## SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO **DEP. DOUTOR ROSINHA**PARTIDO  
PTUF  
PRPÁGINA  
112

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

## PROJETO DE LEI N° 750, DE 1999

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... O artigo 1º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, para os seus respectivos regimes;

III - as contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes;

IV - garantia da totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;

..... Parágrafo único. No caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será considerado, para os efeitos do disposto neste artigo e da aplicação dos critérios de equilíbrio financeiro e atuarial a receita oriunda da compensação financeira de que trata a Lei nº 9.796, de 1999, bem como o disposto na Lei Complementar nº 96, de 1999, quanto ao limite de gasto com pessoal ativo e inativo, civil e militar."

17, 8, 99

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

750/99

EMENDA Nº

3/99

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

**SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**AUTOR: DEPUTADO **DEP. DOUTOR ROSINHA**PARTIDO  
**PT**UF  
**PR**PÁGINA  
**212****TEXTO/JUSTIFICAÇÃO****JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 1º da Lei nº 9.717/98, alterada pelo presente projeto, contém inúmeras inconstitucionalidades que necessitam, igualmente, ser superadas.

Em primeiro lugar, obriga os entes federativos a tributar proventos de inatividade e pensão, o que a CF não autoriza nem determina. Em segundo lugar, reduz a capacidade de gestão dos entes federativos ao vedar a realização de convênios e consórcio e exigir número mínimo de segurados, quando o regime próprio depende da adoção de regime estatutário pelo ente federativo, já que nesse caso o art 40 da CF é auto-aplicável. E, finalmente, exige receitas diretamente arrecadadas dos entes federativos, partindo do falso pressuposto que sem receita própria não há autonomia federativa.

A presente emenda visa garantir aos entes federativos o exercício pleno de sua autonomia, afastando tais restrições.

17. 8.99

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N°

750/99

EMENDA N°

4/99

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

## SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO **DEP. DOUTOR ROSINHA**PARTIDO  
PTUF  
PRPÁGINA  
112

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

## PROJETO DE LEI N° 750, DE 1999

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... O artigo 2º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A contribuição **normal** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos respectivos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares deverá observar a mesma proporção fixada para a contribuição dos empregadores sobre a folha de pagamento exigida pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º A despesa líquida com pessoal inativo e pensionistas dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares de cada um dos entes estatais, acrescida à despesa com pessoal ativo, civil e militar, deverá observar o limite fixado na Lei Complementar de que trata o artigo 169 da Constituição Federal.

.....

§ 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

I - o valor da contribuição dos entes estatais;

II - o valor das contribuições dos servidores públicos e dos militares;

III - o valor da despesa total com pessoal ativo civil e militar;

17, 8, 99

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N°

750/99

EMENDA N°

4/99

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

## SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO **DEP. DOUTOR ROSINHA**PARTIDO  
**PT**UF  
**PR**PÁGINA  
**212**

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

IV - o valor da despesa com pessoal inativo civil e militar e com pensionistas;

V - o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do § 1º;

VIII - os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata § 2º deste artigo.

§ 4º. Antes de proceder a quaisquer aumentos, revisões, reajustes ou adequações de remuneração, proventos e pensões que impliquem aumento de despesas, os entes estatais deverão atestar o cumprimento do disposto no art. 169, § 1º da Constituição Federal.

## JUSTIFICAÇÃO

Tanto quanto o art. 1º, o artigo 2º da Lei nº 9.717/98, alterada pelo presente projeto, contém inúmeras inconstitucionalidades que necessitam, igualmente, ser superadas.

Em primeiro lugar, parte do pressuposto de que os entes federativos estão obrigados a tributar proventos de inatividade e pensão, o que a CF não autoriza nem determina. Em segundo lugar, limite a contribuição para o custeio dos regimes próprios, cuja responsabilidade final é do ente federativo, à proporção 2x1, quando essa restrição deveria ser dirigida apenas à contribuição **normal**, que por seu turno deve - por analogia autorizada pelo art. 40, § 12 da CF, que prevê que o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. Assim, observado esse princípio, a contribuição deverá ser, também, na mesma proporção, cabendo ao Tesouro a cobertura de eventuais déficits em regime de repartição.

Ademais, o art. 2º da Lei nº 9.717 invade a seara da lei complementar prevista no art. 169, e a presente emenda visa reafirmar a hierarquia normativa, afastando a invasão de competências nela praticada.

A presente emenda visa garantir a supramacria do texto constitucional e assegurar aos entes federativos o exercício pleno de sua autonomia, afastando tais restrições.

17 / 8 / 99

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

750/99

EMENDA Nº

5/99

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

## SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO **DEP. DOUTOR ROSINHA**PARTIDO  
**PT**UF  
**PR**PÁGINA  
**111**

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 750, DE 1999

## EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se, no artigo 1º, a redação dada ao inciso V do art. 1º da Lei nº 9.717/98:

"Art. 1º.....

V - cobertura **obrigatória** a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, facultado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

....."

## JUSTIFICAÇÃO

A regra contida no art. 1º, inciso V da Lei nº 9.717/98, parte do pressuposto da validade da redação do art. 40, § 13 da CF, que veda ao ente federativo filiar ao seu regime de previdência servidores ocupantes de cargos comissionados e empregos públicos. No entanto, trata-se de questão que no âmbito do Poder Judiciário vem sendo interpretada em favor da autonomia dos entes federativos, não podendo a lei federal ou a própria CF limitar a prerrogativa decorrente do art. 149, parágrafo único da CF, em vista da supremacia do princípio federativo e da autonomia dos entes federados. A presente emenda visa assegurar redação que não conflite com esse princípio.

17 / 8 / 99

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MATÉRIA INSTRUTÓRIA  
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A  
VOTAÇÃO

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 750, DE 1999

Altera a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre "regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências."

**Autor:** Deputado Pedro Eugênio

**Relatora:** Deputada Rita Camata

#### I - RELATÓRIO

A proposição sob parecer tem como propósito alterar a Lei nº 9.717, de 1998, nos seguintes aspectos:

- a) pela supressão da exigência de quantitativo mínimo de segurados, para organização de sistemas previdenciários específicos dos servidores sob sua tutela, no âmbito das diversas instâncias de governo (União, Estados, DF e Municípios);
- b) pela introdução de autorização para que Estados e Municípios celebrem convênios para manutenção de sistemas previdenciários especificamente voltados aos respectivos servidores, o que inverte a regra atual, que proíbe de forma expressa a providência;



c) pela elisão de condição incluída na lei vigente para a organização de regime previdenciário próprio por parte dos entes públicos, consistente na existência de recursos "diretamente arrecadados" superiores aos provenientes de transferências constitucionais.

Ao projeto foram apresentadas, no prazo regimental, cinco emendas, todas de autoria do nobre Deputado Doutor Rosinha, com o seguinte conteúdo:

a) pretende a Emenda de nº 1/99 a revogação dos arts. 3º, 7º e 10 da lei alcançada pela proposição sob parecer, no intuito de:

I - suprimir a regra destinada a disciplinar a cobrança de contribuições previdenciárias por parte de servidores inativos e pensionistas,

II - elidir a possibilidade, existente no art. 7º do citado diploma, de aplicação de sanções federais pelo descumprimento das normas contidas na lei enfocada;

III - eliminar a regra que disciplina, ainda naquela lei, as consequências da extinção de regimes previdenciários próprios;

b) a Emenda de nº 2/99 tem o propósito de permitir que administrações locais com menos de mil possíveis segurados possam estabelecer regimes previdenciários próprios, por meio dos mecanismos que enumera;

c) a Emenda de nº 3/99 atinge a Lei nº 9.717/98 no sentido de:

I - suprimir a exigência de um número mínimo de segurados para estabelecimento de regime previdenciário próprio, aspecto em que condiz com o projeto emendado;

II - excluir a cobrança de contribuição previdenciária de servidores inativos e de pensionistas;

III - estabelecer mecanismos para apuração da existência de equilíbrio financeiro e atuarial para instituição de regimes previdenciários, incluindo, nesse sentido, a consideração da parcela compensatória prevista na Lei nº 9.796, de 1999 (decorrente da mudança de regime de servidores



anteriormente celetistas) e a obediência ao limite previsto na Lei Complementar nº 96, de 1999, inferindo-se do disposto nesta parte da emenda que será equilibrado o regime previdenciário que, adicionada a mencionada parcela compensatória, não exceda o valor máximo autorizado pela referida lei complementar;

c) a Emenda de nº 4/99 altera a multicitada lei para:

I - permitir que possa, em condições excepcionais, a contribuição dos entes estatais vertida aos seus regimes previdenciários próprios exceder a dos respectivos segurados;

II - excluir o limite previsto no art. 2º, § 1º, segundo o qual a despesa com tais regimes não pode exceder a 12% das respectivas receitas correntes,

III - subordinar a implantação de reajustes de remunerações e proventos ao disposto no art. 169, § 1º, da Constituição, excluindo a condição prevista pela Lei nº 9.717/98 para esse congelamento, a qual consiste no descumprimento do limite explicitado no item anterior;

IV - submeter a despesa com inativos ao limite previsto na Lei Complementar nº 96, de 1999, e não aos limites estabelecidos pela Lei nº 9.717/98, aqui já mencionados;

V – excluir do rol de informações imposto pelo art. 2º, § 3º, como sujeitas a divulgação periódica, a alusão ali contida acerca das contribuições de inativos e pensionistas, contra as quais o proponente, como já dito, apresentou outra de suas emendas;

e) por fim, a Emenda de nº 5/99 intente autorizar a instituição de regime previdenciário próprio destinado a servidores comissionados, mantendo a permissão, contida no texto da proposição, destinada a que Estados e Municípios celebrem convênios para pagamento de benefícios previdenciários.

À proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 1.646, de 1999, que tem por propósito único a revogação do parágrafo único do art. 1º da lei alcançada pela matéria principal. A intenção se coaduna, em todos os seus termos, com o teor do art. 2º da proposição anteriormente esmiuçada.



Os projetos sob parecer tramitam neste colegiado sob o regime ordinário.

Passa-se, a seguir, ao exame de seu mérito.

## II - VOTO DA RELATORA

A proposição sob apreço e a lei ordinária que lhe constitui o objeto demonstram de forma cabal a existência de uma profunda crise no sistema federativo. As desconfianças recíprocas, acumuladas durante décadas, mantidas entre o governo central e os entes estatais descentralizados, vêm gerando, em especial nesta legislatura e na passada, o crescimento descomunal do intervencionismo da União nos negócios dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O ponto central da discórdia repousa, sem dúvida, na administração financeira dos diversos níveis. A União acusa Estados, DF e Municípios de serem perdulários e dados à malversação de suas verbas; aqueles entes, por sua vez, queixam-se da concentração de recursos em mãos do poder central e lamentam a falta de autonomia que vai caracterizando a vida dos governos estaduais e locais.

O resultado desse contexto, infelizmente, é a transformação da Constituição da República em um instrumento privilegiado de imposição da vontade do governo federal. O Poder Legislativo gradualmente transforma a Lei Maior em uma monstruosa colcha de retalhos, quase sempre com o intuito de permitir que a gana centralizadora da União prevaleça sobre a autonomia dos demais entes governamentais.

São informações que devem ser vistas menos como um lamento que como um registro. A discordância da relatoria em relação ao contexto anteriormente descrito não lhe confere poderes para alterá-lo. O raciocínio de quem analisa uma matéria como a agora submetida a parecer deve ater-se aos parâmetros constitucionais, haja ou não concordância com as restrições da Lei Maior.



De fato, a redação vigente da Constituição Federal, cada vez mais intervencionista, não só admite como determina algumas ilações introduzidas pela Lei nº 9.717/98. O exame das proposições sob parecer, em relação aos aspectos atacados pelos nobres Autores e pelo Parlamentar que sugeriu emendas, terá como fundamento, destarte, a separação entre o joio e o trigo, por mais defeituoso que este último pareça. Há aspectos da Lei nº 9.717/98 que efetivamente resultam, por sua conta e risco, na subversão do sistema federativo, sem qualquer respaldo na Lei Fundamental; há outros, contudo, em que a própria Carta representou instrumento de perturbação desse sistema, não se podendo alterá-los sem ofender a Lei das Leis.

Em atenção a tais considerações, deve-se afirmar:

a) à luz do art. 40, § 13, do texto constitucional vigente, não há como incluir servidores comissionados em regime previdenciário próprio de servidores públicos, previsto no *caput* do dispositivo, tendo em vista que se determina, para essa clientela, de forma expressa, a aplicação do regime geral de previdência social, não se podendo acolher, em decorrência, a Emenda de nº 5/99;

b) também por força de norma constitucional (art. 169, X), só há que se admitir o pagamento de pensões e aposentadorias por meio de convênios celebrados entre entes estatais se esses instrumentos se limitam a abranger Municípios, tendo em vista que a permissão de convênios serviria como fonte de transgressão ao aludido ditame, se permitida a participação de Estados-Membros, donde se infere a necessidade de acolher apenas parcialmente o propósito do ilustre Autor, conforme oportunamente se explicitará.

Quanto aos demais aspectos em que se pretende alterar a lei alcançada, cabem os seguintes registros:

a) não se vê senão como uma interferência odiosa no juízo de valor dos legisladores locais a imposição de limite mínimo de segurados para estabelecimento de regime previdenciário próprio no âmbito dos entes estatais, daí a necessidade de revogar a restrição;

b) se há impedimento de origem constitucional à celebração de convênios ou consórcios entre Estados e Municípios, para pagamento de benefícios previdenciários de seus servidores, nada obsta, em nome de uma



racionalidade atuarial, que vários pequenos Municípios construam regime previdenciário próprio em comum, por meio de tais instrumentos, de que decorre a necessidade de alterar o art. 1º, VI, da Lei nº 9.717/98, no sentido de viabilizar a celebração desses importantes mecanismos;

c) nenhuma justificativa razoável é capaz de sustentar a restrição imposta pelo art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.717/98, porque são receitas próprias e livremente administradas, em igualdade de condições, tanto a decorrente dos tributos inseridos na competência de cada ente quanto a proveniente de transferências constitucionais, provindo dessa constatação a necessidade de que seja sumariamente revogada essa inexplicável e insólita restrição, conforme pretendem tanto a proposição principal quanto a que lhe foi apensa;

d) a relatoria comunga com as teses da Emenda nº 1/99, assentindo:

I - com a intenção de suprimir a cobrança de contribuições previdenciárias por parte de inativos e pensionistas, incompatível com o ordenamento constitucional e com o bom senso, na medida em que representa pagamento de contribuição desvinculada de qualquer benefício voltado ao contribuinte, configurando-se, pois, em mero confisco, desprovido de sustentação constitucional, conforme bem decidiu o Supremo Tribunal Federal em memorável e recente acórdão;

II - com o propósito de impedir que repasses de recursos federais sejam tratados como moeda de troca no momento de impor condutas às administrações descentralizadas;

---

Nesse assunto, deve-se registrar, em nome do bom direito, que, quando a Constituição atrela a percepção de benefício previdenciário a uma determinada fonte de custeio (art. 195, § 5º, da Carta), também procede, a contrário senso, a vinculação das contribuições pagas aos benefícios que lhes são relativos, não se podendo concluir, pois, da regra, que o legislador maior permite a instituição de contribuição destinada a nenhum benefício. Por outro lado, a Carta veda expressamente a cobrança da contribuição de inativos e pensionistas incidente sobre os respectivos benefícios, no que tange ao regime geral de previdência. A omissão de regra de mesmo teor no que diz respeito aos segurados de regime previdenciário exclusivo de servidores públicos não pode levar à conclusão de que vigora uma Carta de teor discriminatório, tanto mais quando se registra, no art. 40, § 12, da Constituição, norma segundo a qual o regime previdenciário próprio de servidores públicos acompanha, salvo naquilo que o aludido artigo dispõe de modo diferente, "os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social". Esse último aspecto, que também fundamentou a decisão da Suprema Corte, restaria elidido pela PEC 136-A/99, recentemente encaminhada pelo Executivo, mas, salvo melhor juizo, manteve-se a outra restrição, da qual se pode extrair que a contribuição de inativos e pensionistas não ultrapassa os limites do confisco.



III - com o intuito de elidir regra efetivamente sem objeto, uma vez que não há que se falar na extinção de mecanismo – o regime previdenciário próprio de servidores públicos – imposto pelo texto constitucional;

e) com relação à Emenda nº 2/99, entende-se que a supressão do limite mínimo de segurados, sem imposição de regra atuarial, seja qual for a natureza, atende com mais objetividade as intenções da proposta, concluindo-se, pois, pela necessidade de rejeitá-la;

f) deve-se aproveitar a Emenda nº 3/99 apenas no que diz respeito à supressão dos limites mínimos de segurados e à exclusão da possibilidade de cobrança de contribuições previdenciárias de servidores inativos e de pensionistas, rejeitando-se a proposição nos demais aspectos, por entender a relatoria que a viabilização atuarial do regime previdenciário próprio, exigida pela Constituição, é matéria de competência estrita do ente estatal respectivo, e por inexistir, ainda na opinião da relatoria, regra que permita comprimir a despesa com inativos e pensionistas por força da aplicação de limites constitucionais, como adiante será esclarecido;

g) deve ser aproveitada a Emenda nº 4/99 no que tange à exclusão de limites de contribuição dos entes estatais para formação de seus regimes previdenciários próprios, no que diz respeito à supressão do limite de 12% sobre as respectivas receitas correntes para gastos com inativos e em relação à exclusão das referências a contribuições de aposentados e pensionistas, o primeiro aspecto porque nenhuma norma constitucional permite a ilação, resultando a regra em interferência indevida na autonomia dos entes federados, o segundo pela inelasticidade da despesa com inativos e pensionistas, ainda uma vez se fazendo remissão ao que adiante se explicitará, e o terceiro porque não há fundamento constitucional para a cobrança de contribuições de inativos e pensionistas, em coerência com o que já se afirmou nesta peça a respeito e com o julgado da Suprema Corte também aqui anteriormente mencionado;

h) deve-se rejeitar a Emenda nº 4/99 nos demais aspectos por ela alcançados, a uma porque não se vê necessidade de introduzir alusão ao art. 169, § 1º, da Constituição Federal no diploma alcançado, cujo cumprimento não se subordina à sua previsão em lei ordinária, e a duas porque não se concorda, como já foi duplamente afirmado e a seguir se detalhará, com a imposição de limite para despesas com inativos e pensionistas.



Há de se esclarecer de forma destacada, conforme prometido, os motivos que sustentam a posição da relatoria contra a aplicação de limites constitucionais *diretamente* sobre a despesa com inativos e pensionistas. Falando com a autoridade de quem iniciou a discussão sobre esses limites, tendo em vista que a lei complementar precedente sobre o assunto surgiu por iniciativa da relatoria, deve-se afirmar que o que se submete a limites constitucionais são as *despesas com pessoal*, de modo global, e não o pagamento de inativos e de pensionistas.

De fato, uma vez constatada a falta de sintonia entre essa rubrica e o percentual que lhe é devido, não há como sustentar a redutibilidade de proventos ou a exclusão de aposentados e de pensionistas das folhas de pagamento. As adaptações ao parâmetro constitucional dar-se-ão, conforme se pode constatar pela leitura do art. 169 da Carta, pela redução dos gastos com ativos. Pensões e aposentadorias são direitos constituídos e desde o momento de sua concessão tornam-se inatingíveis por medida legal ou administrativa. Quando, por absurdo, chega-se à conclusão de que o que se paga a aposentados e pensionistas excede, por si só, o limite constitucional, não resta ao administrador público senão aguardar pela redução dos valores por força do desaparecimento dos beneficiários, confiando a relatoria, em nome do bom senso, que não surja a tentação de apressar cada passamento.

Não se venha com o argumento de que a relatoria está defendendo generosos gastos com essa clientela e contrariando a necessidade atual de rigor nas despesas efetuadas com recursos públicos. Isso não é verdade. Quem se der ao trabalho de examinar o novo texto constitucional, resultante da Emenda nº 20/98, verificará que, ao contrário do que acontecia antes, são hoje rigorosos os critérios de concessão de benefícios previdenciários no setor público. A Carta exige tempo mínimo de contribuição e idade razoavelmente avançada – sessenta anos no caso dos homens, cinqüenta e cinco para as servidoras públicas. Há muito se permite e se cobra alíquota mais que suficiente dos potenciais beneficiários. Ora, obedecidos esses parâmetros e desprezadas as situações transitórias, que se extinguirão em época próxima, não há que se trabalhar com a hipótese de que se perpetuarão gastos exorbitantes na previdência dos servidores públicos. Isso não passa de alarmismo. O passado, em que realmente se verificavam, de forma pontual, aposentadorias precoces e sem sustentação em contribuições condizentes, não deve e não pode ser condição impossibilitadora do futuro.



Há que se aproveitar a oportunidade, enfim, para demandar do Executivo um pouco mais de bom senso na abordagem da matéria. O sistema previdenciário dos servidores públicos não pode ser tomado como o problema central de um País cuja população se vê eternamente condenada a quitar uma dívida pública de proporções inimagináveis e retorno, em termos de benefícios proporcionados, praticamente desprezível. É preciso que as autoridades desta Nação compreendam, de uma vez por todas, que não se resolvem problemas de fundo estrutural elegendo meia dúzia de vítimas. Aos idosos, aos pensionistas, o respeito que eles merecem, tenham seus proventos sido estabelecidos no regime geral de previdência ou sejam eles credores dos cofres públicos.

Em conclusão, vota-se:

I - pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 750, e 1646, ambos de 1999, nos termos do substitutivo anexo;

II - pelo acolhimento total da Emenda de nº 1/99, também nos termos da peça apresentada pela relatoria;

III - pela aprovação parcial das Emendas de nºs 3/99 e 4/99, no que se compatibilizam com o aludido texto;

IV - pela rejeição integral das Emendas de nºs 2/99 e 5/99.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 1999.

Deputada Rita Camata  
Relatora



## PROJETO DE LEI Nº 750, DE 1999

(Do Sr. Pedro Eugênio)

### SUBSTITUTIVO DA RELATORA

Altera a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que “dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os dispositivos abaixo identificados da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....  
II – financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar para os respectivos regimes;

III – as contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos

R



respectivos regimes, observado o disposto na parte final do inciso V;

.....  
V – cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, facultado o pagamento de benefícios mediante convênios ou consórcios entre Municípios;

.....  
VIII – identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com benefícios pagos a inativos e pensionistas, tanto os decorrentes do serviço civil quanto os que resultem do serviço prestado por militares;

.....  
Art. 2º .....

.....  
§ 3º .....

.....  
II – o valor das contribuições dos servidores públicos e dos militares;"

Art. 2º Ficam revogados os arts. 1º, parágrafo único, 2º, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º, III, VI e VII, e 4º, 3º, 4º, 7º e 10 da Lei nº 9.717, de 1998.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 1999.

  
Deputada Rita Camata



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MATÉRIA INSTRUTORIA  
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A  
VOTAÇÃO

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 750, DE 1999

Altera a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre "regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências."

**Autor:** Deputado Pedro Eugênio

**Relatora:** Deputada Rita Camata

#### I - RELATÓRIO

A proposição sob parecer tem como propósito alterar a Lei nº 9.717, de 1998, nos seguintes aspectos:

- a) pela supressão da exigência de quantitativo mínimo de segurados, para organização de sistemas previdenciários específicos dos servidores sob sua tutela, no âmbito das diversas instâncias de governo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios);
- b) pela introdução de autorização para que Estados e Municípios celebrem convênios para manutenção de sistemas previdenciários especificamente voltados aos respectivos servidores, o que inverte a regra atual, que proíbe de forma expressa a providência;



c) pela elisão de condição incluída na lei vigente para a organização de regime previdenciário próprio por parte dos entes públicos, consistente na existência de recursos "diretamente arrecadados" superiores aos provenientes de transferências constitucionais.

Ao projeto foram apresentadas, no prazo regimental, cinco emendas, todas de autoria do nobre Deputado Doutor Rosinha, com o seguinte conteúdo:

a) pretende a Emenda de nº 1/99 a revogação dos arts. 3º, 7º e 10 da lei alcançada pela proposição sob parecer, no intuito de:

I - suprimir a regra destinada a disciplinar a cobrança de contribuições previdenciárias por parte de servidores inativos e pensionistas,

II - elidir a possibilidade, existente no art. 7º do citado diploma, de aplicação de sanções federais pelo descumprimento das normas contidas na lei enfocada;

III - eliminar a regra que disciplina, ainda naquela lei, as consequências da extinção de regimes previdenciários próprios;

b) a Emenda de nº 2/99 tem o propósito de permitir que administrações locais com menos de mil possíveis segurados possam estabelecer regimes previdenciários próprios, por meio dos mecanismos que enumera;

c) a Emenda de nº 3/99 atinge a Lei nº 9.717/98 no sentido de:

I - suprimir a exigência de um número mínimo de segurados para estabelecimento de regime previdenciário próprio, aspecto em que condiz com o projeto emendado;

II - excluir a cobrança de contribuição previdenciária de servidores inativos e de pensionistas;

III - estabelecer mecanismos para apuração da existência de equilíbrio financeiro e atuarial para instituição de regimes previdenciários, incluindo, nesse sentido, a consideração da parcela compensatória prevista na Lei nº 9.796, de 1999 (decorrente da mudança de regime de servidores



anteriormente celetistas) e a obediência ao limite previsto na Lei Complementar nº 96, de 1999, inferindo-se do disposto nesta parte da emenda que será equilibrado o regime previdenciário que, adicionada a mencionada parcela compensatória, não exceda o valor máximo autorizado pela referida lei complementar;

c) a Emenda de nº 4/99 altera a multicitada lei para:

I - permitir que possa, em condições excepcionais, a contribuição dos entes estatais vertida aos seus regimes previdenciários próprios exceder a dos respectivos segurados;

II - excluir o limite previsto no art. 2º, § 1º, segundo o qual a despesa com tais regimes não pode exceder a 12% das respectivas receitas correntes,

III - subordinar a implantação de reajustes de remunerações e proventos ao disposto no art. 169, § 1º, da Constituição, excluindo a condição prevista pela Lei nº 9.717/98 para esse congelamento, a qual consiste no descumprimento do limite explicitado no item anterior;

IV - submeter a despesa com inativos ao limite previsto na Lei Complementar nº 96, de 1999, e não aos limites estabelecidos pela Lei nº 9.717/98, aqui já mencionados;

V – excluir do rol de informações imposto pelo art. 2º, § 3º, como sujeitas a divulgação periódica, a alusão ali contida acerca das contribuições de inativos e pensionistas, contra as quais o proponente, como já dito, apresentou outra de suas emendas;

e) por fim, a Emenda de nº 5/99 intende autorizar a instituição de regime previdenciário próprio destinado a servidores comissionados, mantendo a permissão, contida no texto da proposição, destinada a que Estados e Municípios celebrem convênios para pagamento de benefícios previdenciários.

À proposição foram apensados os Projetos de Lei nº 1.646, de 1999, que tem por propósito único a revogação do parágrafo único do art. 1º da lei alcançada pela matéria principal, 2.374, de 2000, que afeta, além desse dispositivo, outros comandos da lei alcançada pelo projeto ao qual restou apenso.



A intenção do primeiro desses projetos se coaduna, em todos os seus termos, com o teor do art. 2º da proposição anteriormente esmiuçada.

O Projeto de Lei nº 2.374, de 2000, além da alteração já mencionada, em que se coaduna com as duas outras proposições (relativa à exclusão do parágrafo único do art. 1º da lei visada), pretende também suprimir a exigência de quantitativo mínimo de segurados e a vedação à formação de consórcios, aspectos em que condiz com a proposição principal, além de intentar retirar do ordenamento jurídico a objeção processada pela lei atacada à aplicação de recursos arrecadados em empréstimos a entes estatais, inclusive da administração direta, e aos segurados dos respectivos planos.

Os projetos sob parecer tramitam neste colegiado sob o regime ordinário.

Passa-se, a seguir, ao exame de seu mérito.

## II - VOTO DA RELATORA

As proposições sob apreço e a lei ordinária que lhes constitui o objeto demonstram de forma cabal a existência de uma profunda crise no sistema federativo. As desconfianças recíprocas, acumuladas durante décadas, mantidas entre o governo central e os entes estatais descentralizados, vêm gerando, em especial nesta legislatura e na passada, o crescimento descomunal do intervencionismo da União nos negócios dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O ponto central da discórdia repousa, sem dúvida, na administração financeira dos diversos níveis. A União acusa Estados, DF e Municípios de serem perdulários e dados à malversação de suas verbas; aqueles entes, por sua vez, queixam-se da concentração de recursos em mãos do poder central e lamentam a falta de autonomia que vai caracterizando a vida dos governos estaduais e locais.

O resultado desse contexto, infelizmente, é a transformação da Constituição da República em um instrumento privilegiado de imposição da vontade do governo federal. O Poder Legislativo gradualmente transforma a Lei



Maior em uma monstruosa colcha de retalhos, quase sempre com o intuito de permitir que a gana centralizadora da União prevaleça sobre a autonomia dos demais entes governamentais.

São informações que devem ser vistas menos como um lamento que como um registro. A discordância da relatoria em relação ao contexto anteriormente descrito não lhe confere poderes para alterá-lo. O raciocínio de quem analisa uma matéria como a agora submetida a parecer deve ater-se aos parâmetros constitucionais, haja ou não concordância com as restrições da Lei Maior.

De fato, a redação vigente da Constituição Federal, cada vez mais intervencionista, não só admite como determina algumas ilações introduzidas pela Lei nº 9.717/98. O exame das proposições sob parecer, em relação aos aspectos atacados pelos nobres Autores e pelo Parlamentar que sugeriu emendas, terá como fundamento, destarte, a separação entre o joio e o trigo, por mais defeituoso que este último pareça. Há aspectos da Lei nº 9.717/98 que efetivamente resultam, por sua conta e risco, na subversão do sistema federativo, sem qualquer respaldo na Lei Fundamental; há outros, contudo, em que a própria Carta representou instrumento de perturbação desse sistema, não se podendo alterá-los sem ofender a Lei das Leis.

Em atenção a tais considerações, deve-se afirmar:

a) à luz do art. 40, § 13, do texto constitucional vigente, não há como incluir servidores comissionados em regime previdenciário próprio de servidores públicos, previsto no *caput* do dispositivo, tendo em vista que se determina, para essa clientela, de forma expressa, a aplicação do regime geral de previdência social, não se podendo acolher, em decorrência, a Emenda de nº 5/99;

b) também por força de norma constitucional (art. 169, X), só há que se admitir o pagamento de pensões e aposentadorias por meio de convênios celebrados entre entes estatais se esses instrumentos se limitam a abranger Municípios, tendo em vista que a permissão de convênios serviria como fonte de transgressão ao aludido ditame, se permitida a participação de Estados-Membros, donde se infere a necessidade de acolher apenas parcialmente o propósito dos ilustres Autores da proposição principal e do Projeto de Lei nº 2.374/00, que lhe foi apenso, conforme se explicitará no devido tempo.



Quanto aos demais aspectos em que se pretende alterar a lei alcançada, cabem os seguintes registros:

a) não se vê senão como uma interferência odiosa no juízo de valor dos legisladores locais a imposição de limite mínimo de segurados para estabelecimento de regime previdenciário próprio no âmbito dos entes estatais, daí a necessidade de revogar a restrição;

b) se há impedimento de origem constitucional à celebração de convênios ou consórcios entre Estados e Municípios, para pagamento de benefícios previdenciários de seus servidores, nada obsta, em nome de uma racionalidade atuarial, que vários pequenos Municípios construam regime previdenciário próprio em comum, por meio de tais instrumentos, de que decorre a necessidade de alterar o art. 1º, VI, da Lei nº 9.717/98, no sentido de viabilizar a celebração desses importantes mecanismos;

c) nenhuma justificativa razoável é capaz de sustentar a restrição imposta pelo art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.717/98, porque são receitas próprias e livremente administradas, em igualdade de condições, tanto a decorrente dos tributos inseridos na competência de cada ente quanto a proveniente de transferências constitucionais, provindo dessa constatação a necessidade de que seja sumariamente revogada essa inexplicável e insólita restrição, conforme pretendem tanto a proposição principal quanto as que lhe foram apensas;

d) a relatoria comunga com as teses da Emenda nº 1/99, assentindo:

I - com a intenção de suprimir a cobrança de contribuições previdenciárias por parte de inativos e pensionistas, incompatível com o ordenamento constitucional e com o bom senso, na medida em que representa pagamento de contribuição desvinculada de qualquer benefício voltado ao contribuinte\*, configurando-se, pois, em mero confisco, desprovido de

*R.* Nesse assunto, deve-se registrar, em nome do bom direito, que, quando a Constituição atrela a percepção de benefício previdenciário a uma determinada fonte de custeio (art. 195, § 5º, da Carta), também procede, a contrário senso, a vinculação das contribuições pagas aos benefícios que lhes são relativos, não se podendo concluir, pois, da regra, que o legislador maior permite a instituição de contribuição destinada a nenhum benefício. Por outro lado, a Carta veda expressamente a cobrança da contribuição de inativos e pensionistas incidente sobre os respectivos benefícios, no que tange ao regime geral de previdência. A omissão de regra de mesmo teor no que diz respeito aos segurados de regime previdenciário exclusivo de servidores públicos não pode levar à conclusão de que vigora uma Carta de teor discriminatório, tanto mais quando se registra, no art. 40, § 12, da Constituição, norma segundo a qual o regime previdenciário próprio de servidores



sustentação constitucional, conforme bem decidiu o Supremo Tribunal Federal em memorável e recente acórdão;

II - com o propósito de impedir que repasses de recursos federais sejam tratados como moeda de troca no momento de impor condutas às administrações descentralizadas;

III - com o intuito de elidir regra efetivamente sem objeto, uma vez que não há que se falar na extinção de mecanismo – o regime previdenciário próprio de servidores públicos – imposto pelo texto constitucional;

e) com relação à Emenda de nº 2/99, entende-se que a supressão do limite mínimo de segurados, sem imposição de regra atuarial, seja qual for a natureza, atende com mais objetividade as intenções da proposta, concluindo-se, pois, pela necessidade de rejeitá-la;

f) deve-se aproveitar a Emenda nº 3/99 apenas no que diz respeito à supressão dos limites mínimos de segurados e à exclusão da possibilidade de cobrança de contribuições previdenciárias de servidores inativos e de pensionistas, rejeitando-se a proposição nos demais aspectos, por entender a relatoria que a viabilização atuarial do regime previdenciário próprio, exigida pela Constituição, é matéria de competência estrita do ente estatal respectivo, e por inexistir, ainda na opinião da relatoria, regra que permita comprimir a despesa com inativos e pensionistas por força da aplicação de limites constitucionais, como adiante será esclarecido;

g) deve ser aproveitada a Emenda nº 4/99 no que tange à exclusão de limites de contribuição dos entes estatais para formação de seus regimes previdenciários próprios, no que diz respeito à supressão do limite de 12% sobre as respectivas receitas correntes para gastos com inativos e em relação à exclusão das referências a contribuições de aposentados e pensionistas, o primeiro aspecto porque nenhuma norma constitucional permite a ilação, resultando a regra em interferência indevida na autonomia dos entes federados, o segundo pela inelasticidade da despesa com inativos e pensionistas, ainda uma vez se fazendo remissão ao que adiante se explicitará,

*R*  
públicos acompanha, salvo naquilo que o aludido artigo dispõe de modo diferente, “os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social”. Esse último aspecto, que também fundamentou a decisão da Suprema Corte, restaria elidido pela PEC 136-A/99, recentemente encaminhada pelo Executivo, mas, salvo melhor juízo, manteve-se a outra restrição, da qual se pode extrair que a contribuição de inativos e pensionistas não ultrapassa os limites do confisco.



o terceiro porque não há fundamento constitucional para a cobrança de contribuições de inativos e pensionistas, em coerência com o que já se afirmou nesta peça a respeito e com o julgado da Suprema Corte também aqui anteriormente mencionado;

h) deve-se rejeitar a Emenda nº 4/99 nos demais aspectos por ela alcançados, a uma porque não se vê necessidade de introduzir alusão ao art. 169, § 1º, da Constituição Federal no diploma alcançado, cujo cumprimento não se subordina à sua previsão em lei ordinária, e a duas porque não se concorda, como já foi duplamente afirmado e a seguir se detalhará, com a imposição de limite para despesas com inativos e pensionistas;

i) entende-se viável a intenção de elidir a restrição à aplicação de recursos em empréstimos a entes estatais e a segurados de planos de previdência, visto que não se dispõe, em abstrato, de qualquer informação capaz de sustentar a *impossibilidade* de constituição desse ativo, parecendo mais racional que a lei nele não se intrometa, deixando a juízo do administrador as considerações de praxe sobre benefícios e riscos.

Há de se esclarecer de forma destacada, conforme prometido, os motivos que sustentam a posição da relatoria contra a aplicação de limites constitucionais *diretamente* sobre a despesa com inativos e pensionistas. Falando com a autoridade de quem iniciou a discussão sobre esses limites, tendo em vista que a lei complementar precedente sobre o assunto surgiu por iniciativa da relatora, deve-se afirmar que o que se submete a limites constitucionais são as *despesas com pessoal*, de modo global, e não o pagamento de inativos e de pensionistas.

De fato, uma vez constatada a falta de sintonia entre essa rubrica e o percentual que lhe é devido, não há como sustentar a redutibilidade de proventos ou a exclusão de aposentados e de pensionistas das folhas de pagamento. As adaptações ao parâmetro constitucional dar-se-ão, conforme se pode constatar pela leitura do art. 169 da Carta, pela redução dos gastos com ativos. Pensões e aposentadorias são direitos constituídos e desde o momento de sua concessão tornam-se inatingíveis por medida legal ou administrativa. Quando, por absurdo, chega-se à conclusão de que o que se paga a aposentados e pensionistas excede, por si só, o limite constitucional, não resta ao administrador público senão aguardar pela redução dos valores por força do



desaparecimento dos beneficiários, confiando a relatoria, em nome do bom senso, que não surja a tentação de apressar cada passamento.

Não se venha com o argumento de que a relatoria está defendendo generosos gastos com essa clientela e contrariando a necessidade atual de rigor nas despesas efetuadas com recursos públicos. Isso não é verdade. Quem se der ao trabalho de examinar o novo texto constitucional, resultante da Emenda nº 20/98, verificará que, ao contrário do que acontecia antes, são hoje rigorosos os critérios de concessão de benefícios previdenciários no setor público. A Carta exige tempo mínimo de contribuição e idade razoavelmente avançada – sessenta anos no caso dos homens, cinqüenta e cinco para as servidoras públicas. Há muito se permite e se cobra alíquota mais que suficiente dos potenciais beneficiários. Ora, obedecidos esses parâmetros e desprezadas as situações transitórias, que se extinguirão em época próxima, não há que se trabalhar com a hipótese de que se perpetuarão gastos exorbitantes na previdência dos servidores públicos. Isso não passa de alarmismo. O passado, em que realmente se verificavam, de forma pontual, aposentadorias precoces e sem sustentação em contribuições condizentes, não deve e não pode ser condição impossibilitadora do futuro.

Há que se aproveitar a oportunidade, enfim, para demandar do Executivo um pouco mais de inteligência na abordagem da matéria. O sistema previdenciário dos servidores públicos não pode ser tomado como o problema central de um País cuja população se vê eternamente condenada a quitar uma dívida pública de proporções inimagináveis e retorno, em termos de benefícios proporcionados, praticamente desprezível. É preciso que as autoridades desta Nação compreendam, de uma vez por todas, que não se resolvem problemas de fundo estrutural elegendo meia dúzia de vítimas. Aos idosos, aos pensionistas, o respeito que eles merecem, tenham seus proventos sido estabelecidos no regime geral de previdência ou sejam eles credores dos cofres públicos.

Em conclusão, vota-se:

I - pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 750 e 1646, ambos de 1999, e 2.374, de 2000, nos termos do substitutivo anexo;

II - pelo acolhimento total da Emenda de nº 1/99, também nos termos da peça apresentada pela relatoria;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MATÉRIA INSTRUTÓRIA  
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A  
VOTAÇÃO

10

III - pela aprovação parcial das Emendas de nºs 3/99 e 4/99, no que se compatibilizam com o aludido texto;

IV - pela rejeição integral das Emendas de nºs 2/99 e 5/99.

Sala da Comissão, em 25 de julho de 2000.

Deputada Rita Camata  
Relatora

Documento2

Documento2



## PROJETO DE LEI Nº 750, DE 1999

(Do Sr. Pedro Eugênio)

### SUBSTITUTIVO DA RELATORA

Altera a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que "dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os dispositivos abaixo identificados da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....  
II – financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar para os respectivos regimes;

III – as contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, observado o disposto na parte final do inciso V;



IV – cálculo atuarial idôneo, que comprove a possibilidade de garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefício, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;

V – cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, facultado o pagamento de benefícios mediante convênios ou consórcios entre Municípios;

VIII – identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com benefícios pagos a inativos e pensionistas, tanto os decorrentes do serviço civil quanto os que resultem do serviço prestado por militares;

.....  
Art. 2º .....

.....  
§ 3º .....

II – o valor das contribuições dos servidores públicos e dos militares;"

Art. 2º Ficam revogados os arts. 1º, parágrafo único, 2º, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º, III, VI e VII, e 4º, 3º, 4º, 6º, V, 7º e 10 da Lei nº 9.717, de 1998.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de julho de 2000.

Deputada Rita Camata

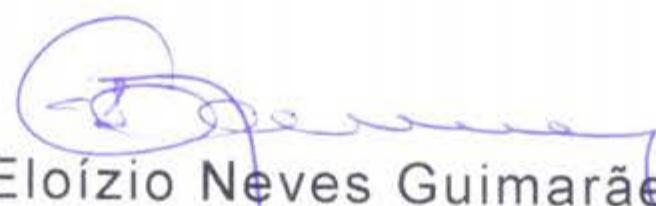


CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI N° 750/99**

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 08 de agosto de 2000 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2000 .

  
Eloízio Neves Guimarães  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

04/08/2003  
15:48

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Durval Orlato.

**PROJETO DE LEI Nº 750/99** - do Sr. Pedro Eugênio - que "Altera a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre "regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências". Apensados os PL-1646/1999, PL-2374/2000"

Em 04 de agosto de 2003

Angela Guadagnin  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI N° 750/99**

**Apensados: Projetos de Lei nºs 1.646/99, 2.374/00**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sra. Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 06/08/2003 a 18/08/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2003.

*Lilian Albuquerque*  
Lilian de Cássia Albuquerque Santos  
Secretária

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI N° 750, DE 1999 (Apenas o PL 1.646/99 e o PL 2.374/00)**

Altera a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre "regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências".

Autor: Deputado PEDRO EUGÊNIO

Relator: Deputado DURVAL ORLATO

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 750, de 1999, objetiva promover alterações no texto da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos militares dos Estados e do Distrito Federal.

As modificações que se pretende efetuar no texto da referida lei são: a inclusão de exigência de avaliação financeira inicial e em cada balanço, na forma já exigida para a avaliação atuarial; a supressão da exigência de quantitativo mínimo de segurados para organização de sistemas



AABE1BD356

previdenciários para os servidores sob tutela do respectivo ente federativo; a autorização para que Estados e Municípios celebrem convênios para manutenção de sistemas previdenciários para seus servidores, atualmente proibida; e a supressão da obrigação de o ente público arrecadar, diretamente, recursos superiores aos provenientes de transferências constitucionais da União e dos Estados para que possa organizar regime previdenciário próprio para seus servidores.

No prazo regimental foram apresentadas cinco emendas ao projeto, todas de autoria do nobre Deputado Dr. Rosinha, as quais descrevemos na seqüência.

- A Emenda nº 1/99 visa à revogação dos arts. 3º, 7º e 10 da lei alcançada pela proposição sob parecer, no intuito de suprimir a regra destinada a disciplinar a cobrança de contribuições previdenciárias por parte de servidores inativos e pensionistas; eliminar a possibilidade, existente no art. 7º, de aplicação de sanções federais pelo descumprimento das normas contidas na lei referida; e excluir do texto legal a regra que disciplina as consequências da extinção de regimes previdenciários próprios.
- A Emenda nº 2/99 tem o propósito de permitir que administrações locais com menos de mil possíveis segurados possam estabelecer regimes previdenciários próprios, por meio dos mecanismos que enumera, ou filiar-se a outro, por meio de convênio ou consórcio.
- A Emenda nº 3/99 atinge a Lei nº 9.717/98 no sentido de suprimir a exigência de um número mínimo de segurados para estabelecimento de regime previdenciário próprio; excluir a cobrança de contribuição previdenciária de servidores inativos e de pensionistas; estabelecer mecanismos para apuração da existência de equilíbrio financeiro e atuarial para instituição de regimes previdenciários; e suprimir a obrigação de o ente público arrecadar, diretamente, recursos superiores aos provenientes de transferências constitucionais da União e dos Estados para que possa organizar regime previdenciário próprio para seus servidores.
- A Emenda nº 4/99 pretende alterar a lei para permitir que, em condições excepcionais, a contribuição dos entes estatais para seus regimes previdenciários possa ser superior ao limite ali estabelecido, qual seja o dobro da dos respectivos segurados, desde que até a proporção entre essa e a do empregador, no regime geral de previdência social; excluir o limite previsto no art. 2º, § 1º, segundo o qual a despesa com tais regimes não pode exceder a 12% das respectivas receitas correntes, mantendo o limite estabelecido pela lei complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal; subordinar a implantação de reajustes de remunerações e proventos ao disposto no art. 169, § 1º, da Constituição, excluindo a condição prevista pela Lei nº 9.717/98 para esse congelamento, a qual consiste no descumprimento do limite



AABE1BD356

explicitado no item anterior; submeter a despesa com inativos também ao limite do art. 169 da Lei Maior, e não aos limites estabelecidos pela Lei nº 9.717/98, já mencionados; e excluir do rol de informações imposto pelo art. 2º, § 3º, como sujeitas a divulgação periódica, a alusão ali contida acerca das contribuições de inativos e pensionistas, contra as quais o proponente já apresentou outra de suas emendas.

- A Emenda nº 5/99 objetiva autorizar a instituição de regime previdenciário próprio que cubra obrigatoriamente, e não exclusivamente, os servidores públicos titulares de cargos efetivos e militares, possibilitando também a cobertura, por exemplo, de servidores comissionados, e mantendo a permissão, contida no texto da proposição, destinada a que Estados e Municípios possam celebrar convênios para pagamento de benefícios previdenciários.

À proposição foram apensados o Projeto de Lei nº 1.646, de 1999, que tem por propósito a revogação do parágrafo único do art. 1º da lei alcançada pela matéria principal, e o Projeto de Lei nº 2.374, de 2000, que afeta, além desse dispositivo, outros comandos da lei alcançada pela proposição principal.

A intenção do primeiro desses projetos se coaduna, em todos os seus termos, com o teor de parte do art. 2º da proposição principal, qual seja suprimir a obrigação de o ente público arrecadar, diretamente, recursos superiores aos provenientes de transferências constitucionais da União e dos Estados para que possa organizar regime previdenciário próprio para seus servidores.

Além da alteração já mencionada, o ilustre autor do PL 2.374/00 pretende também suprimir a exigência de quantitativo mínimo de segurados e a vedação à formação de consórcios, aspectos em que condiz com a proposição principal, além de propor a retirada, do texto da lei, da objeção à aplicação de recursos arrecadados em empréstimos a entes estatais, inclusive da administração direta, e aos segurados dos respectivos planos.

Cabe-nos agora, na Comissão de Seguridade Social e Família, analisar o mérito das proposições com base no que dispõe o art. 32, inciso XII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.



AABE1BD356

## II - VOTO DO RELATOR

Inquestionável a intenção dos nobres autores das proposições, seja a principal, as apensadas ou as emendas oferecidas, todas visando à adequação da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, aos mandamentos constitucionais então vigentes.

Ocorre que, posteriormente à apresentação dos citados projetos, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 41, em 19 de dezembro de 2003, que estabeleceu, entre outros, novo ordenamento para o sistema de previdência próprio dos servidores públicos, incorporando, por exemplo, a contribuição de servidores inativos e de pensionistas, anteriormente vedada, cujo questionamento se constitui no principal eixo das proposições ora sob exame.

Assim sendo tornaram-se inócuas as proposições, não só por conflitarem com a referida Emenda Constitucional, mas também por serem intempestivas no presente momento, visto que encontram-se em fase de aprovação nesta Casa outros projetos relacionados à matéria, como a PEC Paralela da Previdência Social ou mesmo a Medida Provisória nº 167, de 2004, a qual efetua inúmeras alterações na Lei nº 9.717/98, cujo texto pretende-se modificar.

Desta forma, ante todo o exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 705, de 1999, dos Projetos de Lei nºs 1.646, de 1999, e 2.374, de 2000, apensos ao primeiro, e das cinco emendas apresentadas na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 25 de Maio de 2004.

Deputado DURVAL ORLATO  
Relator



AABE1BD356



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 750, DE 1999

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 750/1999 e os Projetos de Lei nº 1.646/1999 e nº 2.374/2000, apensados e as Emendas nº 1/99, 2/99, 3/99, 4/99 e 5/99 apresentadas na Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Durval Orlato.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Paes - Presidente, Eduardo Barbosa, Dr. Francisco Gonçalves e Selma Schons - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Athos Avelino, Darcísio Perondi, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Henrique Fontana, Homero Barreto, José Linhares, Manato, Neucimar Fraga, Nice Lobão, Rafael Guerra, Roberto Gouveia, Almerinda de Carvalho e Jorge Gomes.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2004.

Deputado EDUARDO PAES  
Presidente